DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1184/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5949/2013
PROTOCOLO	: 1413486
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO – PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2012. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. BALANÇO FINANCEIRO E PATRIMONIAL, E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS REGISTRADOS CONTABILMENTE. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. O Balanço Orçamentário apresenta um déficit orçamentário compensado pela transferência de recursos do Executivo e pelo superávit financeiro do exercício anterior.
2. Análise da execução orçamentária prejudicada pela falta de juntada dos decretos de autorização de abertura de créditos adicionais. Infringência ao art. 42 e ao art. 43, §1º, incs. I a III, ambos da Lei Federal n. 4.320/64.
3. O Balanço Financeiro apresentou saldo financeiro.
4. As Demonstrações das Variações Patrimoniais registraram um Resultado Patrimonial Deficitário e o Balanço Patrimonial apresenta um saldo patrimonial negativo.
5. Ausência da publicação dos balanços. Infringência ao princípio de publicidade (art. 37, caput, da CF/88 c/c artigo 48, da Lei Complementar n. 101/2000).
6. Aplicação de multa aos gestores.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda/MS relativa ao exercício financeiro

de 2012, sob a responsabilidade do Gestor Neder Afonso da Costa Vedovato.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Processual nº 4620/2013 (f. 137/138) constatou a ausência de diversos documentos, sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas para o envio da documentação pendente.

Devidamente notificados, o Ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato, e a Prefeita à época da intimação, Marlene de Matos Bossay, não compareceram aos autos, o que ensejou a decretação de suas revelias (f. 156).

Em reanálise (f. 163/168), a equipe técnica concluiu que a despeito dos resultados finais terem sido apresentados adequadamente, constatou-se inobservância das normas vigentes, tendo em vista a incompleta instrução processual, inclusive prejudicando a verificação do cumprimento do princípio da publicidade previsto no artigo 37, *caput*, da CF/88 c/c artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

A Auditoria do Corpo Especial se manifestou através do Parecer n. 12842/2014 (f. 169/176) e acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica opinou pela irregularidade desta Prestação de Contas.

Remetido o Processo ao Ministério Público de Contas (MPC), este emitiu o Parecer nº 14778/2014 (f. 178/180) relatando todo o processado e acompanhando o entendimento do órgão instrutivo e da Auditoria finalizou com a opinião de que esta Corte julgue como irregular esta prestação de contas e aplique multa ao Responsável.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico que os documentos carreados aos autos pelo Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda/MS, relativos ao exercício de 2012, foram remetidos tempestivamente. Porém, tendo em vista a não remessa de documentos essenciais para a instrução processual e apreciação destas Contas Anuais de Gestão pela ausência de encaminhamento integral das peças exigidas no anexo I, seção II, item 2.1, "B" da INTC/MS nº 35/2011, constato que esta

Prestação de Contas não está instruída com os documentos necessários.

O rol de irregularidades é assim demonstrado pela ausência nos autos das seguintes peças obrigatórias:

1. Documento comprobatório da publicação dos Balanços, item 6;
2. Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a classificação programática, as respectivas dotações, valores, datas e benefícios, item 14;
3. No último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas e não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, item 18;
4. Demonstrativo de Abertura Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias, item 17;
5. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei, item 23.

Procedendo ao exame desta prestação de contas, verifico que a Lei Orçamentária Anual n. 1.262/2011, destinou créditos orçamentários no montante de R$ 1.731.000,00 ao Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda/MS.

Restou prejudicada a análise destas Contas com base no art. 42 e 43, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, pois embora tenha havido a alteração do Orçamento do Fundo para R$ 1.903.448,51, não houve o envio da cópia dos Decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais, bem como o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fato este que impede a análise da legalidade dos atos de alteração orçamentária, o que caracteriza infração prevista no art. 42, IX da LCE 160/2012.

Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei n. 4.320/64

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	1.731.000,00	529.293,20	-1.201.706,80
DÉFICIT	172.448,51	**1.369.436,33**	1.196.987,82

TOTAL	1.903.448,51	1.898.729,53	-4.718,98

DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	1.903.448,51	1.898.729,53	-4.718,98
SUPERÁVIT	-	-	-
TOTAL	1.903.448,51	1.898.729,53	-4.718,98

Verifica-se que o resultado orçamentário do exercício foi deficitário em R$ 1.369.436,33, no confronto entre a arrecadação de receitas no valor de R$ 529.293,20 e a execução de despesas no total de R$ 1.898.729,53. Este déficit orçamentário foi compensado pela Transferência de Recursos do Executivo e pela existência de superávit financeiro do exercício anterior.

Todavia, o exame da execução orçamentária ficou prejudicado em função da ausência dos documentos acima elencados.

Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64

TÍTULOS	RECEITA	DESPESA
ORÇAMENTÁRIA	529.293,20	1.898.729,53
EXTRAORÇAMENTÁRIA	1.611.676,61	219.800,04
SALDO DISPONIBILIDADE	17.429,29	39.869,53
TOTAIS	**2.158.399,10**	**2.158.399,10**

O Balanço Financeiro apresenta resultado financeiro do exercício de R$ 22.440,24. Esse cálculo é efetuado conjugando-se o saldo das Disponibilidades que se transferem para o Exercício Seguinte (R$ 39.869,53) menos o saldo das Disponibilidades do Exercício Anterior (R$ 17.429,29).

Verifica-se que do total de despesas orçamentárias realizadas no valor de R$ 1.898.729,53, foram pagas o montante de R$ 1.858.061,57, ficando a pagar R$ 40.667,96, conforme demonstrado no Anexo 17 (f. 50).

Balanço Patrimonial – Anexo 14

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro		**Passivo Financeiro**	
Disponível	**39.869,53**	Restos a Pagar proc.	13.590,51
Bco c/ Mov.	25,06	Restos a Pagar não proc.	27.077,45
Bco c/ Vinculada	39.844,47	Consignações	-
Ativo Permanente	-	**Passivo Permanente**	-
Soma do Ativo Real	**39.869,53**	**Soma do Passivo Real**	**40.667,96**

Saldo Patrimonial Passivo Real a Descoberto	**798,43**		
TOTAL DO ATIVO	**40.667,96**	**TOTAL DO PASSIVO**	**40.667,96**

O Balanço Patrimonial demonstra saldo patrimonial negativo de R$ 798,43, visto que a soma dos Ativos apresentam saldo menor que a soma das obrigações exigíveis.

Verifica-se que o Passivo Financeiro compreende os Restos a Pagar no total de R$ 40.667,96 e o Ativo Financeiro compreende os saldos das disponibilidades de R$ 39.869,53.

Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15

TÍTULOS	**VARIAÇÕES**	
	ATIVAS	**PASSIVAS**
Result. Exec. Orçamentária	**550.896,93**	**1.898.729,53**
Receita/Despesa	529.293,20	1.898.729,53
Mutações Patrimoniais	21.603,73	-
Independ. Exec. Orçamentária Transf. Financeiras Recebidas	**1.351.208,61**	**21.603,73**
Soma das Variações Ativas/Passivas	**1.902.105,54**	**1.920.333,26**
Resultado Patrimonial - Déficit	**18.227,72**	**-**
TOTAL	**1.920.333,26**	**1.920.333,26**

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra um Resultado Patrimonial Deficitário em R$ 18.227,72, apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais ativas e passivas.

Quanto à transparência e publicidade da Prestação de Contas Anual, restou prejudicada a verificação do cumprimento do disposto no artigo 37, *caput*, da CF/88 c/c art. 48, da LC nº 101/2000 – LRF, mediante o não encaminhamento do documento comprobatório da publicação dos Balanços legalmente exigidos, incorrendo em infração prevista no art. 42, IV e V da LC nº 160/2012.

Quando chamado a prestar os indispensáveis esclarecimentos e colacionar os documentos, o Jurisdicionado deixou transcorrer o prazo dado, razão da decretação de sua revelia.

São as razões que fundamentam o voto.

Diante do exposto, mantendo-se as irregularidades acima descritas,

representando afronta aos dispositivos legais vigentes, acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Neder Afonso da Costa Vedovato, prefeito municipal à época, como **Contas Irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, pelas irregularidades fundamentadas anteriormente e previstas no art. 42, incisos II, IV e V da LC nº 160/2012, bem como pela não observância ao disposto no anexo I, seção II, item 2.1, "B" da Instrução Normativa n. 35/2011;

II - Pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS,** responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal, Neder Afonso da Costa Vedovato, inscrito no CPF sob o n. 073.509.451-91, pelas irregularidades acima descritas, nos termos do art. 45, I da LC nº 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, responsabilizando a Prefeita Municipal à época da intimação, Marlene de Matos Bossay, inscrita no CPF sob o n. 637.258.941-91, nos termos do art. 170, I da Resolução Normativa n. 76/2013, por não atender ao chamamento deste Tribunal efetuado por meio do Termo de Intimação n. 4266/2013, conduta tipificada no art. 42, IV da LC n. 160/2012;

IV- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Jurisdicionado para que adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das falhas aqui constatadas e observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, nos termos do art. 172, IV, "*b",* do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária n. 24, de 28 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em **julgar** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Neder Afonso da Costa Vedovato, prefeito municipal à época, como **Contas Irregulares**, em razão da infringência ao art. 42, incisos II, IV e V da LC nº 160/2012, bem como pela não observância ao disposto no anexo I, seção II, item 2.1, "B" da Instrução Normativa n. 35/2011; **aplicar multa** no valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS,** ao Ex-Prefeito Municipal, Neder Afonso da Costa Vedovato; e no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, à Prefeita Municipal à época da intimação, Marlene de Matos Bossay, nos termos acima fundamentados, **concedendo** a ambos prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência desta decisão para pagamento em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, comprovando-os nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e **recomendando** que o Jurisdicionado adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das falhas aqui constatadas e observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública. – DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid